

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 – UASG: 930105

PROCESSO Nº 3028/2026

À Ilustríssima Comissão de Pregão da Câmara Municipal de Jacareí/SP

A empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 06.182.957/0001-82**, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, promovido pela Câmara Municipal de Jacareí/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 31.428.065/0001-66**, requerendo o seu integral desprovemento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão que declarou vencedora a **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA.**, alegando, em síntese:

- suposta deficiência do Termo de Referência;
- ausência de indicação da marca e do modelo na proposta inicialmente cadastrada no sistema;
- impossibilidade de apresentação posterior da ficha técnica e catálogo;
- pedido de desclassificação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, de anulação do certame.

Nenhuma dessas alegações merece prosperar.

II – DA PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO EDITAL

A recorrente sustenta que o Termo de Referência seria insuficiente para a elaboração das propostas. Entretanto, referida alegação encontra-se manifestamente preclusa.

Caso entendesse existir qualquer irregularidade no Edital ou no Termo de Referência, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ao participar normalmente da licitação, formular proposta, ofertar lances e somente após ser derrotada alegar supostas falhas do edital, a recorrente viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o licitante que deixa de impugnar oportunamente o edital aceita suas regras, não podendo suscitar posteriormente vícios que já eram de seu conhecimento.

Jurisprudência do TCU

"A ausência de impugnação tempestiva ao edital implica aceitação de suas regras, não podendo o licitante insurgir-se posteriormente contra cláusulas das quais tinha pleno conhecimento."

Acórdão 1.847/2018 – Plenário – TCU.

Portanto, o pedido de anulação do certame deve ser rejeitado.

III – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente afirma que a proposta cadastrada inicialmente não indicava marca e modelo dos equipamentos.

Todavia, ignora completamente a sistemática prevista no próprio edital.

O item 7.32 prevê que, encerrada a fase de lances, o Pregoeiro solicitará ao primeiro colocado o envio da proposta ajustada ao último lance, acompanhada dos documentos complementares necessários. Além disso, o edital admite diligências para complementação de documentos e saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta.

Foi exatamente o que ocorreu.

A empresa vencedora apresentou tempestivamente:

- proposta readequada;
- ficha técnica;
- catálogo do fabricante;
- especificações completas do equipamento ofertado.

Não houve qualquer alteração do objeto, tampouco substituição do equipamento inicialmente ofertado.

Houve apenas a apresentação da documentação técnica exigida para confirmação do atendimento das especificações do edital.

IV – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não eliminar licitantes por meras falhas formais incapazes de causar prejuízo ao certame.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes.

Da mesma forma, o edital autoriza a complementação documental e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por mero excesso de formalismo.

Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU

O TCU assentou que é legítima a realização de diligências para sanar falhas formais ou esclarecer informações constantes da proposta, desde que não haja modificação do seu conteúdo nem violação da isonomia.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário – TCU

O Tribunal decidiu que:

"A desclassificação de proposta por mera falha formal, sanável por diligência, afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa."

Acórdão 1.795/2015 – Plenário – TCU

O TCU firmou entendimento de que:

"A Administração deve evitar o excesso de formalismo quando a irregularidade não comprometer a isonomia entre os licitantes nem alterar a essência da proposta."

Acórdão 357/2015 – Plenário – TCU

Segundo o Tribunal:

"O procedimento licitatório não deve transformar-se em competição de erros formais, mas instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Assim, resta evidente que a apresentação da documentação técnica após a convocação do Pregoeiro não configura alteração da proposta, mas simples comprovação do atendimento às exigências do edital.

VI – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto.

Não houve:

- alteração do preço;
- substituição do equipamento ofertado;
- mudança das condições comerciais;
- obtenção de vantagem competitiva.
-

Toda a documentação foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, conforme previsão editalícia. Logo, inexistente qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo. Ao contrário, eventual desclassificação da empresa vencedora por mera formalidade violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de anulação do certame.

A recorrente limita-se a formular alegações genéricas sobre o Termo de Referência, sem demonstrar qualquer efetivo prejuízo à competição.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a anulação de procedimento licitatório exige demonstração concreta de ilegalidade e prejuízo ao interesse público, o que não ocorreu. A mera insatisfação da recorrente com o resultado da licitação não constitui fundamento jurídico para invalidação do procedimento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
UASG: 930105

VIII – DOS PEDIDOS

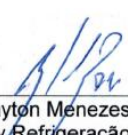
Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA.;
- d) o regular prosseguimento do certame com adjudicação e homologação do objeto em favor da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Claro, 08 de Julho de 2026.



Clayton Menezes Pingo
Speedy Refrigeração Ltda EPP
RG 33.124.052-X
CPF 265.735.248-02